



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.007104/2004-10
RESOLUÇÃO	1002-000.645 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido restituição de fls. 02, protocolado em 12.04.2000 e formulado nos termos da IN SRF 21/1997, no total de R\$ 21.179.926,73, valor decorrente de “antecipações a maior no ex. 1999 (IRRF s/aplicações financeiras)”:

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				TÍTULO: SAF AM	
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL				CNPJ	
ITAUTEC PHILCO S/A. Grupo Itautec Philco				54.526.082/0001-31	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)				COMPLEMENTO (residência, sítio, etc.)	
Rua Javari				1155	
BARRIO OU DISTRITO		CEP	MUNICÍPIO	UF	
Distrito Industrial		69075-130	Manaus	AM	
DDD	TELEFONE	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA (em que será creditado)	Nº CONTA-CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)	
92	615.2276			21.800.143,89	

02. MOTIVO DO PEDIDO	
- ANTECIPAÇÕES EFETUADAS A MAIOR NO EX.1999 (IRRF S/APLICAÇÕES FINANCEIRAS)	
 SENAPRO MINISTÉRIO DA FAZENDA S E R P P R O NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 10283.002900/00-71	

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO	
R\$ 21.179.926,73	- Retenções na Fonte s/ Aplicações Financeiras
R\$ 620.217,16	- Correção ref. Janeiro e Fevereiro/2000 (Tx. Selic)
R\$ 21.800.143,89	- Total a Restituir

Por meio do despacho decisório (fls. 1163/1166 – Parecer DRF/MNS/SEROT nº 10283.002900/00-71), de 09.11.2004, a autoridade competente deferiu em parte a restituição do crédito pleiteado, tendo reconhecido o valor de R\$ 20.789.703,75.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade reiterando pela existência de provas quanto a retenção do montante declarado no pedido de restituição, consta do respectivo pedido: *“Ante todo o exposto, está claro que o Parecer que deferiu parcialmente a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras em comento não procede, e não condiz com a realidade dos fatos; assim, só resta requer que a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE seja recebida, acolhida e julgada procedente, determinando assim, o DEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO e consequentemente, seja declarada a homologação total a compensação de créditos com débitos no valor total de R\$ 21.179.926,73, protestando por juntada de outras provas, inclusive pericial, se necessárias, por medida de JUSTIÇA.”*

Inovando em seus argumentos, é apresentada petição de fls. 1059/1061 por meio da qual o contribuinte explica que em 13.12.2001 formulou pedido de “aditamento da restituição” alegando que após análise internas o valor creditório apurado deveria ser acrescido de R\$ 1.372.897,93. Consta da petição de fls. 1060:

Ocorre, porém, que, em procedimento interno de revisão contábil, a Requerente percebeu ser credora de exatos R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), ou seja, R\$ 1.372.897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) a mais que o crédito informado no formulário "Pedido de Restituição" em comento.

A partir daí a Requerente, em 13.12.2001, por meio da petição de fis. (doc. 01) e de posse de todos os informes de rendimentos (doc. 02) que comprovam a diferença de crédito a seu favor, emendou seu Pedido de Restituição, a fim de demonstrar, com base no princípio da verdade material, que o crédito a que fazia jus, como de fato faz, é de R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e

cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) e não de R\$ 21.179.926,73 (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) como informado no primeiro momento.

Outrossim, conforme se verifica da decisão (doc. 03) objeto de manifestação de inconformidade (doc. 04), o crédito pleiteado originariamente — R\$ 21.179.926,73 (vinte e um milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) — foi deferido em parte e a respeitável autoridade administrativa de Manaus/AM acabou, equivocadamente, não apreciando/mencionando em sua decisão a emenda do pedido inaugural, ou seja, os R\$ 1.372,897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) objeto dos novos informes de rendimentos apresentados na petição narrada anteriormente (docs. 01 e 02) passaram despercebidos pela DRF Manaus/AM.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade e os argumentos postos no pedido de aditamento, a DRJ afastou a nulidade arguida e deferiu em parte a solicitação para reconhecer crédito suplementar no valor de R\$ 390.222,98, afirmando que quanto ao pedido de aditamento do crédito suplementar este seria objeto de apreciação no processo de nº 10283.001290/00-15: *“Quanto ao processo nº 10283.001290/00-15, que trata de pedido de restituição na ordem de R\$ 1.819.009,35 o mesmo será objeto de novo acórdão, após a análise dos documentos que o instruem”*. O **acórdão nº 5.659** recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPJ NEGATIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — Constatado por meio de análise dos autos que a Unidade de origem, no momento de tabulação dos valores a que a interessada tinha direito, por lapso, deixou de computar valores efetivamente retidos na fonte, há que se reconhecer o direito creditório demandado pelo sujeito passivo, excluindo do pleito a parcela para a qual há declaração da fonte retentora junto à Receita Federal indicando que o volume da retenção é menor do que o informado à interessada.

Solicitação Deferida em Parte

Intimado do acórdão o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** alegando em síntese:

- O formulário Pedido de Restituição que a Requerente protocolizou teve informado em seu campo 01, especificamente no item "Valor da Restituição (em reais)", o valor de R\$ 21.179.926,73;
- Ocorre, porém, que, em procedimento interno de revisão contábil, a Requerente percebeu ser credora de exatos R\$ 22.552.824,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais

e sessenta e seis centavos), ou seja, R\$ 1.372.897,93 (hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos);

- O despacho decisório e acórdão da DRJ deferiram em parte o pedido do contribuinte, mas não se manifestaram sobre o pedido complementar de R\$ 1.372.897,93;
- Da leitura da decisão ora guerreada, depreende-se que a autoridade deferiu os R\$ 390.222,98, que faltavam para totalizar os R\$ 21.179.926,73. Porém indeferiu os R\$ 1.372.897,93 sob o argumento que o mesmo valor já estaria sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 10283.001290100 - 15. Porém o processo nº 10283.001290/00-15 não trata deste crédito, na verdade referido processo tem como objeto pedido de compensação vinculado a crédito decorrente de saldo negativo de IR relacionado a Juros sobre Capital Próprio, sendo relevante ponderar que as compensações lá discutidas já foram efetivamente compensadas.
- Reitera que os documentos juntados aos autos comprovam seu direito ao crédito excedente solicitado por meio do pedido de aditamento.
- Apresenta pedido de cancelamento de Inscrição em Dívida Ativa e de suspensão da exigibilidade do crédito debatido.

Declaração de tempestividade da peça recursal juntada às fls. 1636.

Despacho de saneamento juntado às fls. 1690.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso é tempestivo conforme atestado em despacho de fls. 1636.

Entretanto, e que pese o teor do Recurso Voluntário, entendo pela necessidade de conversão do recurso em diligência. Explico:

Como exposto trata-se de pedido de restituição apresentado no ano de 2000, ou seja, ainda na modalidade “papel”, nos termos IN/SRF 21/1997. Após decisão em manifestação de inconformidade e acórdão de DRJ foi reconhecida a totalidade do valor original dos créditos declarados pelo contribuinte em seu pedido inaugural.

Assim o litígio no presente caso se restringe a crédito suplementar no valor de R\$ 1.372.897,93 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) apresentado por meio de **pedido de retificação da declaração original**, conforme petição de fls. 1063/1067 e seguintes, datado de 13.12.2001 - **data anterior ao “Despacho Decisório”**.

Vale destacar que não há discussão nos autos sobre a decadência de o contribuinte apresentar o pedido de retificação/substitutivo, vez que este foi apresentado em 2001, para reaver supostos créditos apurados em 1999.

Entendo que estamos **diante de situação que nos leva ao racional vigente no sentido de se admitir a retificação de pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso e de declaração de compensação enquanto estiver pendente de decisão administrativa. No caso, como exposto, o pedido de retificação se deu em 13.12.2001 e o despacho decisório data de 09.11.2004.**

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, entendeu que o crédito em litígio seria objeto de análise no processo de nº 10283.001290/00-15. Entretanto, não nos parece ser o caso, como destacado pelo Contribuinte e demonstrado pelo citado pedido de retificação de fls. 1063 o processo nº 10283.001290/00-15 parece tratar de créditos diversos ao ora analisado.

Neste cenário, **diante da incerteza dos valores ainda em litígio e diante da ausência de manifestação da DRJ e Unidade de Origem acerca da retificação** do pedido de restituição, apresentado antes de decisão administrativa, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para:

- 1) Manifestação da unidade de origem acerca da validade e efeitos da retificação ao pedido de restituição apresentado pelo contribuinte em momento anterior ao Despacho Decisório, conforme pedido de fls. 1063/1067 e documentos;
- 2) Manifestação da unidade de origem acerca da abrangência do objeto do processo nº 10283.001290/00-15 e seus efeitos sobre os créditos ora discutidos e pleiteados por meio da declaração retificadora;
- 3) Elaboração de parecer conclusivo sobre o direito do contribuinte ao crédito excedente de R\$ 1.372.897,93.
- 4) Após, vista ao contribuinte para sua manifestação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri